



**Processo Administrativo n.º 051/2023**

Da: Assessoria Jurídica

Para: CLPP

Trata-se de parecer jurídico sobre licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 014/2023, do tipo “menor preço global”, instaurado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, em observância ao art. 38, VI, da Lei Federal n.º 8.666/93 cc a Lei Federal n.º 10.520/02.

Manuseando os autos, de forma resumida, verifica-se que o mesmo teve início com estudo técnico preliminar, autorização do 1º Secretário da ALEMS, seguido de referência de preços, solicitação de reserva e informação de saldo orçamentário, disponibilização dos recursos, minuta do edital e do contrato administrativo, ato de nomeação do pregoeiro, aprovação jurídica do edital e contrato e seus anexos, publicação do aviso do Pregão Presencial na imprensa oficial. No dia fixado para a abertura do certame a empresa: 1) Easy Net Tecnologia da Informação Ltda., compareceu no horário, e credenciou-se. Aberta a sessão, a mesma apresentou os envelopes de proposta e habilitação.

Após fase de lances, iniciou a fase de análise de habilitação com a abertura do envelope nº 02 da empresa da Easy Net Tecnologia da Informação Ltda., no valor global de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sendo considerada vencedora por apresentar o menor preço global, sendo verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital.

Após fase de habilitação bem como do resultado da prova de conceito, em ato contínuo, a pregoeira franqueou a intenção de interposição de recurso, transcorrendo *in albis* supracitada fase.

Assim sendo, foi declarada vencedora a Empresa Easy Net Tecnologia da Informação Ltda., no valor global de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

**É o relatório, no que importa.**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

Todo certame licitatório observou as etapas predeterminadas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, encontrando-se dentro dos preceitos legais.

Nota-se que o valor da proposta classificada e indicada como vencedora do certame, por ocasião do julgamento, está abaixo do valor orçado pela Administração. Assim, segundo o Termo de Referência, o qual é peça editalícia, respaldada se encontra a adjudicação do objeto a empresa vencedora, podendo o ordenador de despesas do Legislativo Estadual, homologar o processo.

Destarte, sob o ponto de vista jurídico, o feito *in casu* respeitou os princípios norteadores do devido processo licitatório, especificamente aqueles entabulados no art. 3º do Diploma de Licitações e Contratos Administrativos cc a Lei Federal nº 10.520/2002, quais sejam: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Diante do exposto, concluímos que o objeto da licitação em questão pode ser adjudicado à licitante vencedora, razão pela qual opinamos pela homologação do processo.

É o nosso parecer, que submetemos a elevada consideração superior.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2023.

  
Osni Moreira de Souza

Consultor Jurídico – OAB/MS 14.030